

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA M.A.T. JUSTINO PERSIANAS – ME.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2022**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TAPETES EMBORRACHADOS,  
CORTINAS E PERSIANAS INSTALADAS.**

**JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 20.06.2023.**

**I. DO PREÂMBULO**

Recurso interposto tempestivamente pela empresa licitante **M.A.T. JUSTINO PERSIANAS – ME**, situada Rua Laércio de Paula Rosa, 147-alves dias, São Bernardo do Campo –SP CEP 09850461,CNPJ 02.748.406/0001-82, ora denominada Recorrente, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e cláusula 11 do Edital do Pregão Presencial nº 082/2023, face a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou habilitada no certame licitatório a empresa **ROBERIO MENDES DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.662.362/0001-02, com sede na Rua 22 de Julho, nº 662, Bairro Centro, nesta, ora denominada Recorrida que não apresentou contrarrazões ao recurso.

**II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos**

Em 20 de junho de 2023, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de propostas e habilitação dos participantes do Pregão Presencial nº 082/2023 (Processo nº 198/2022), cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TAPETES EMBORRACHADOS, CORTINAS E PERSIANAS INSTALADAS**.

Participaram do certame 09 (nove) empresas, devidamente representadas por seus credenciados, conforme registrado em ata de sessão.

Após abertura e julgamento das propostas e realização da etapa de lances, foi a empresa recorrida declarada provisoriamente classificada em primeiro lugar nos lotes vencidos.

## Inovação e Gestão de Resultados

Foi concedido a empresa recorrida, classificada inicialmente em primeiro lugar nos Lotes em que se sagrou vencedora a apresentação de documentos de regularidade fiscal (certidões negativas ou positivas com efeito de negativas na Fazenda Estadual e na Fazenda Municipal, além de certidão de regularidade no FGTS) vencidas, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período, conforme solicitação da empresa) para regularização da referida documentação e, assim, ao final, cumprindo a exigência e confirmando-se a sua habilitação (item 4.1.1 do edital).

O representante da empresa recorrente manifestou a intenção de recurso após o julgamento da diligência por ele solicitada quanto a demonstração da qualificação técnica, mais precisamente quanto a juntada de atestado de capacidade e da apresentação de nota fiscal de prestação de serviço datada de 11/05/2023 para verificação da habilitação da empresa recorrida, sendo que após o cumprimento da diligência foi a mesma habilitada por força de entendimento do TCU<sup>1</sup> quanto a apresentação de novos documentos já existentes que comprovem a qualificação precedente da licitante, bem como da aplicação dos princípios do formalismo moderado e da busca do menor preço.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões recursais escritas pela Recorrente, sobre as quais passamos ao exame do mérito.

É o breve relatório dos fatos que envolvem as partes.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em “desconformidade com as determinações editalícias”, citando a cláusula 10.4, alínea “a” do edital, e que a mesma não foi capaz de atestar sua capacidade técnica para os lotes em que se sagrou vencedora por meio do referido atestado, sendo aberta diligência para verificação, e *por conseguinte não pode ser declarada vencedora*.

Com base em tais argumentos e fundamentando, precipuamente, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, Lei 8.666/93), a Recorrente requer que seja dado

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

## *Inovação e Gestão de Resultados*

provimento ao recurso para se reformar a decisão e, assim, declarar a inabilitação da empresa Recorrida.

Este é o resumo do teor das razões recursais escritas, que se encontram autuadas no processo licitatório.

### IV. DO MÉRITO

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

A Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu texto que “*somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” (inc. XXI do art. 37).

No caso específico da modalidade licitatória pregão, a Lei Federal nº 10.520/2002 prevê que “*a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira*”, sendo dispensável a apresentação dos “documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes” (art. 4º, incisos XXIII e XIV).

## Inovação e Gestão de Resultados

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, conforme destaca Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, *verbis*:

*"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis".*

Na fase de habilitação nas licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de atestado de capacitação técnica, exige-se não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo. Insta transcrever o que preceitua a Lei 8.666/1993 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

...

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77.

## *Inovação e Gestão de Resultados*

*maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*...  
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

Logo, em razão de exigência legal, as licitantes devem comprovar que já prestaram serviços compatíveis em “**características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**”, conforme exige o artigo 30, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número possível de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições.

A Lei de Licitações, em seu artigo 30 (requisitos de Qualificação Técnica), permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93.

Demonstrado o posicionamento legal, cabe-nos, então, analisar e posicionar sobre a aceitabilidade da comprovação dos serviços executados pela empresa (Recorrida) nos documentos apresentados por força da diligência solicitada, a fim de atender aos serviços licitados, especificamente, à alínea “a” do item 10.4 do Edital do Pregão Presencial nº 078/2022, *in literis*:

### *10.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.*

*A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:*

*a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação, (CÓPIA SIMPLES) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais ou equipamentos semelhantes ou afins (vedada exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO V.*

*Poderá ser realizada a promoção de diligência (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93) pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado*

## Inovação e Gestão de Resultados

*foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.*

*In casu, a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnico e nota fiscal, referente a serviços prestados junto à empresa PLATEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA juntado aos autos, que embasaram o julgamento da ata da diligência instaurada.*

Conforme visto alhures, o documento sub examine atesta a execução de serviço licitado. Portanto, o conteúdo dos referidos documentos atestam a execução de serviços semelhantes e afins (compatíveis) com o objeto da licitação, o que motivou a habilitação da empresa ora Recorrida, em razão de comprovar o cumprimento da exigência do item 10.4, alínea “a” do edital por meio da juntada dos novos documentos em diligência solicitada pela recorrente.

Lado outro, ao contrário do que argumenta a Recorrente em suas razões, nada impede que a Administração aceite novos documentos que comprovem a capacidade técnica, a fim de comprovar a qualificação e habilitação da recorrida por serviços que foram efetivamente prestados e, consequentemente, certificar a legitimidade do documento.

Trata-se de prerrogativa expressa na alínea “a” do item 10.4 do Edital, ao estabelecer que “*poderá ser realizada a promoção de diligência (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93) pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário*”.

Frisa-se, por oportuno, que é possível a apresentação de contratos ou notas fiscais, desde que em sede de diligência, senão vejamos:

### Informativo de Licitações e Contratos nº 243 /2015 - Sessões: 19 e 20 de maio de 2015

**1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.**

*Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação “decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório”.*

## Inovação e Gestão de Resultados

Realizadas as oitivas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem "apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa", ressaltando que "o edital seguiu integralmente as disposições legais". A relatora rebateu, destacando que "a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste Tribunal". Acrescentou que "a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa", a exemplo dos precedentes contidos nos Acórdãos 597/2007-Plenário e 1564/2015-Segunda Câmara. Sobre o caso concreto, a relatora observou que "a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência". Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, "conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...)acostada aos autos". Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que "a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte". Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015.

**Informativo de Licitações e Contratos nº 148 /2013 - Sessões: 16 e 17 de abril de 2013**

**1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993**

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constava do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubstancial esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances,

## Inovação e Gestão de Resultados

*"anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.*

E ainda, com efeito, no caso de houver alguma dúvida sobre a autenticidade do atestado, é dever do agente público buscar a verdade material sobre o conteúdo do mesmo por meio da promoção de uma diligência. Neste viés, vejamos as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93)." (TCU – Acórdão 3418/2014 – Plenário – in Boletim de Jurisprudência nº 66/2014.)*

*Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).*

*(...) Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las (...)." (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).*

Então, o Pregoeiro, no uso de sua prerrogativa, após diligência cumprida pela Recorrida, sendo apresentado pela mesma nota fiscal e novo atestado de capacidade técnica que comprovam a execução do objeto do certame pela mesma.

Assim, o atestado apresentado pela empresa ROBERIO MENDES DE ALMEIDA (ora Recorrida) no certame, referente à prestação de serviços junto à empresa PLATEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA atende à exigência editalícia (item 10.4, alínea "a") do Pregão Presencial nº 082/2023.

Ademais, o novel atestado emitido pela PLATEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pode ser aceito para fins de habilitação da empresa recorrida, não configurando quebra da isonomia ou de qualquer preceito legal, por se referir a "condição pré-existente" ao julgamento do Pregão Presencial nº 082/2023.

## *Inovação e Gestão de Resultados*

Nesse viés, destacamos o Acórdão n. 1211/2021-Plenário do TCU, verbis:

1. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
2. *"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".*

Portanto, comprovada por meio de atestado de capacidade técnica e nota fiscal considerando que o mesmo atesta a execução de serviços semelhantes executados anteriormente a habilitação do Pregão Presencial nº 082/2022, este Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem em manter a habilitação da empresa ROBERIO MENDES DE ALMEIDA, ora Recorrida, em razão de ter a mesma cumprido as exigências de habilitação, inclusive no que tange à qualificação técnica (item 10.4 do edital).

Assim, diante dos fatos e fundamentos ora expostos e do resultado da diligência promovida, no sentido da comprovação por meio de novo atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida e veracidade da execução dos serviços, conforme nota fiscal, tem-se o atendimento das exigências editalícias (item 10.4, alínea "a") do Pregão Presencial nº 082/2023. Assim, não nos cabe outra decisão senão pelo indeferimento do recurso apresentado, considerando a habilitação da empresa ROBERIO MENDES DE ALMEIDA.

### V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro decide receber e conhecer o recurso apresentado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão pela habilitação da empresa ROBERIO MENDES DE ALMEIDA no Pregão Presencial nº 082/2023 (Processo nº 198/2023) da Prefeitura de Extrema-MG.



Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

[Facebook](#) [YouTube](#) [Instagram](#) [Twitter](#) [www.extrema.mg.gov.br](#)

## *Inovação e Gestão de Resultados*

Extrema, 31 de julho de 2023.

KELSEN LUIZ RODRIGUES Assinado de forma digital por  
GONCALVES:0522080960 KELSEN LUIZ RODRIGUES  
1 GONCALVES:05220809601  
Dados: 2023.07.31 11:38:05  
-03'00'

KELSEN LUIZ RODRIGUES GONÇALVES  
PREGOEIRO  
DECRETO Nº 4.276 DE 07 DE JULHO DE 2022

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA M.A.T. JUSTINO PERSIANAS – ME.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TAPETES EMBORRACHADOS, CORTINAS E PERSIANAS INSTALADAS.**

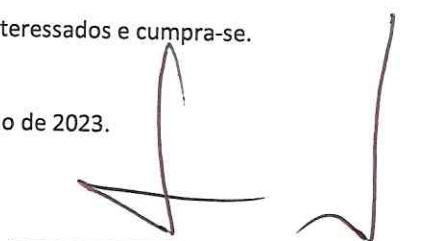
**JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 20.06.2023.**

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso protocolado pela empresa **M.A.T. JUSTINO PERSIANAS – ME CNPJ 02.748.406/0001-82** e, assim, declarar a **habilitação** da empresa **ROBERIO MENDES DE ALMEIDA** no Processo Licitatório 198/2023, modalidade Pregão Presencial nº 082/2023, em razão do cumprimento das exigências editalícias, inclusive no que tange à demonstração de sua qualificação técnica (item 10.4, alínea “a” do edital).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 31 de julho de 2023.

  
Taylon Alexand de Carvalho  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.